

diz ainda que já tem sua convicção para a votação, assim como acredita que a grande maioria dos presentes, todavia com o passar da hora, se encontra impedido de continuar na reunião devido compromisso firmado preteritamente com o Governador. Rosiray continua, dizendo que para aproveitar a oportunidade poderia continuar a reunião. O representante da FETAG pede a palavra dizendo que também precisa ausentar-se da reunião, que precisa ver o texto da resolução para dar sua contribuição, precisa ver o documento e que enquanto não tiver a leitura do documento fica impedido de externar opinião. O Presidente da FEMARH pede a palavra, pergunta dos presentes qual o melhor momento para a próxima reunião. Ficando deliberado para a próxima segunda. Fica decidido então, que a reunião será na próxima segunda às 9 horas. O presidente enfatiza que enviará novamente à todos os Conselheiros o texto da Resolução. Eu Renata Malla, Secretária Executiva do CEMACT, lavrei a presente Ata, que após lida será aprovada por quem de direito.

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – CEMACT.
Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, na sala do auditório da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, reuniram-se para a terceira reunião ordinária do CEMACT o Senhor Marcelo Marcos Levy de Andrade, presidente em Exercício do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT; o Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos – Titular da SEPLAN; Sr. Aloísio Vilarinho, Suplente da EMBRAPA; Sr^a Jacqueline Lima da Guia, Titular do IBAMA e Sr. Alexandre Castilho, Suplente da SESAU – para continuação da quarta reunião do Conselho, sobre: decisão da FEMARH, acerca do cancelamento da licença de operação de nº034/12 e aprovação da Tipologia dos Municípios. Ao verificar a falta de quorum, o presidente obrigou-se a adiar novamente reunião, agora para o dia cinco de dezembro de 2013. Eu Renata Malla, Secretária Executiva do CEMACT, lavrei a presente ata, que após lida será aprovada por quem de direito.

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – CEMACT.
Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, na sala do auditório da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, reuniram-se para a terceira reunião ordinária do CEMACT o Senhor Marcelo Marcos Levy de Andrade, presidente em Exercício do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT; o Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos – Titular da SEPLAN; Sr^a Jacqueline Lima da Guia, Titular do IBAMA e Sr. Elilson de Albuquerque R. Lima, Suplente da FAER; Sr. Sousa Cruz, representando o Sr. Kleber Cerquinho, Suplente do CBM; Sr. Eduardo Wayner Ribeiro Suplente da SESP; Sr. Alexandre Castilho, Suplente da SESAU; – para continuação da quinta reunião do Conselho, sobre: decisão da FEMARH, acerca do cancelamento da licença de operação de nº034/12 e aprovação da Tipologia dos Municípios. Ao verificar a falta de quorum, o presidente obrigou-se a adiar novamente reunião, agora para o dia vinte e um de janeiro de 2014. Eu Renata Malla, Secretária Executiva do CEMACT, lavrei a presente ata, que após lida será aprovada por quem de direito.

ATA DA (PRIMEIRA) REUNIÃO/2014 ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – CEMACT.

Aos vinte e um dias de janeiro de dois mil e quatorze, às onze horas e trinta minutos, no auditório da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situada à Rua Gal. Penha Brasil, Bairro São Francisco, número 1121, nesta cidade, reuniram-se sob a Presidência do Senhor Rodolfo Pereira, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT, para a primeira ordinária do CEMACT(2014)T, presentes os Conselheiros: O Sr. Aloísio Alcântara Vilarinho, Suplente da EMBRAPA; O Sr. Wellington Costa Rodrigues D'Ó, Titular da SEAPA; O Sr. Eduardo Wayner Santos Ribeiro, Suplente da SESP; O Sr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Titular da SEPLAN; O Sr. Alexandre dos Santos Castilho, Suplente da SESAU; A Sra. Maria Alves da Silva, Suplente da FETAG; O Sr. Antônio Francisco B. Marques, Titular do INCRA; O Sr. AntonioLeocádio Vasconcelos Filho, Titular do ITERAIMA; O Sr. Ernani B. dos Santos Júnior, Titular da PROGE; A Sr. Kleber Gomes Cerquinho, Suplente do CBM; A Sra. Jacqueline Lima da Guia, Titular do IBAMA; O Sr. Moacir Mota, Titular da AMIR, Para análise e discussão sobre: aprovação da Descentralização dos Serviços Ambientais, (L.C. 140/11) e o Calendário de Queima Autorizada. Com a palavra, o Ilustre Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos / FEMARH, Senhor Rodolfo Pereira. QUE deu início a abertura da reunião, relatando a pauta norteadora da reunião, referente a Descentralização dos Serviços Ambientais, Lei Complementar 140/2011 e a segunda e última pauta do dia, que trata do Calendário de Queima Autorizada, RODOLFO diz que a reunião será iniciada pelo tema da descentralização. Após fazer a leitura da ordem do dia, fazendo a contagem dos conselheiros presentes, constatando que ainda não tem o suficiente para formar quorum. Solicita então mais alguns minutos dos presentes, afim de que cheguem mais conselheiros para compor o conselho. RODOLFO diz que devido à falta corrente de quórum, o número de conselheiros será reduzido. Em seguida, mais alguns conselheiros começam a chegar o Presidente então, reinicia a reunião, faz nova contagem e conclui ter o suficiente para quorum, dando então continuidade a reunião. Ainda com a palavra, o Sr. Rodolfo, salienta, antes de tratar sobre os assuntos listados, o problema da falta de quorum nas reuniões passadas, realçando a importância da pauta sobre a Lei Complementar 140/2011, que vem sendo pautada há várias outras reuniões e por falta de quorum dos conselheiros, não se consegue finalizar a análise da mesma e que espera desta vez concluir assunto de tamanha importância. RODOLFO chama ANALISTA LOURDES para dar continuidade na leitura da Resolução da Tipologia. Com a palavra a analista Sra. Maria Lourdes Gomes, Analista Ambiental da FEMARH, chama os analistas ambientais PEDRO MILTON E TATIANE, adianta que antes desta reunião houve em reunião passada artigos discutidos e aprovados, e que vai recomendar da onde parou, que foi até o artigo 28. Pergunta aos conselheiros se querem continuar a discutir artigo por artigo ou se resume em fazer a aprovação. O Presidente do Conselho enfatiza que há seis meses atrás houve a entrega de cópia da Resolução a todos conselheiros LOURDES se dirige nesse momento aos Secretários e Prefeitos presentes, que a resolução foi feito pelo corpo técnico da FEMARH, mas que também foi discutidos com os prefeitos e com os secretários, e que tudo que foi colocado no texto foi encaminhado ainda ao Ministério Público. LOURDES diz que a pedido do MP os analistas municipais devem ser investidos via concurso público. A Conselheira da FETAG pede explicações sobre o porquê do Município do Cantá está proibido de licenciar, o que é explicado pela analista LOURDES. Segue a exposição a analista relatando que os municípios não

poderão atuar em relação a energia nuclear, recursos hídricos, desmatamento / vegetação nativa, e recursos minerais. Quando o município estiver com falta de algum técnico, ele poderá fazer convênios com a FEMARH. JAQUELINE pergunta se é realmente Convênio ou Acordo. Lourdes explica que se trata de convênios mesmo. PEDRO MILTON diz que o CONAMA é quem deveria fazer a tipologia, mas diante o CONAMA ainda não ter feito, os Estados estão tomando a iniciativa. Abaixo estão transcritos os artigos lidos, com as alterações deliberadas nesta reunião.

Art. 28 - O Município poderá ainda celebrar outros instrumentos de cooperação institucional tais como: consórcios públicos, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como convênios, fundos públicos e privados e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

Art. 29 - As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Parágrafo único - No exercício da atuação subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive de delegação da execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 30 - Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o Município deverá exigir, quando for o caso, a regularização dos usos dos recursos hídricos, junto a FEMARH, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Art. 31 - Os Municípios poderão apresentar à FEMARH os requisitos dispostos no Capítulo IX desta Resolução, solicitando a comprovação de capacitação para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º - A FEMARH deverá criar por meio de portaria uma comissão permanente de descentralização da gestão ambiental, composta por no mínimo quatro Analistas Ambientais Efetivos;

§ 2º - A documentação comprobatória da habilitação do Município quando encaminhada à FEMARH, será remetida à sua Comissão de descentralização da gestão ambiental, que terá prazo de 60 dias, para fazer a análise e aprovação da capacidade do órgão municipal de meio ambiente para as atividades previstas nesta resolução, com possibilidade de recurso ao CEMACT, em caso de indeferimento;

§ 3º - A Comissão de descentralização da gestão ambiental da FEMARH, após análise da documentação e visita técnica "in loco" encaminhará parecer técnico, caso favorável, a Procuradoria Jurídica da FEMARH (PROJUR/FEMARH), para análise acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios pelo Município para a realização da gestão ambiental das atividades consideradas de impacto local;

§ 4º - A Comissão de descentralização da gestão ambiental e a PROJUR/FEMARH, após a obtenção de parecer jurídico favorável acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios, procederão à redação do convênio com o município interessado.

Art. 32- Os Municípios poderão solicitar a celebração de convênio para a descentralização da gestão ambiental ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT), apresentando o parecer técnico da comissão de descentralização, o parecer jurídico da procuradoria jurídica da FEMARH e a minuta do convênio.

§ 1º. O CEMACT, após comprovado pela FEMARH que o Município atendeu ao disposto no Capítulo IX dessa Resolução, comunicará o Município, via ofício, que o mesmo poderá celebrar convênio de descentralização da gestão ambiental junto ao CEMACT, comunicando também, a FEMARH, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais;

§ 2º. O CEMACT manterá Cadastro atualizado dos Municípios conveniados, ao qual dará publicidade, em especial por meio do site eletrônico da FEMARH, no portal do licenciamento;

§ 3º. A cada 02 (dois) anos, a partir de sua publicação, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMACT.

Art. 33 - Somente após a homologação da habilitação pelo CEMACT, com a celebração do convênio, o Município estará apto para a realização da gestão ambiental das atividades consideradas de impacto local, conforme previsto na previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 34 - O órgão licenciador competente é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 35 - No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência territorial e/ou da modalidade do licenciamento ou autorização, o órgão ambiental demandado remeterá o mesmo imediatamente ao órgão ambiental competente, dando ciência ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ou autorização ambiental, o respectivo processo será submetido à Comissão Tripartite. Não havendo consenso, será remetido ao CEMACT, para deliberação.

Art. 36 - Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pela FEMARH, submetidos ao CEMACT que, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo V dessa Resolução.

Art. 37 - Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, em trâmite na FEMARH, na data da publicação dessa Resolução continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de atividades ou empreendimentos de competência municipal, já licenciados pela FEMARH, com Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, continuarão vigentes até a 1.ª renovação da Licença, quando então deverão ser transferidos ao Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA).

Art. 38 - Os municípios que não estão capacitados na forma do Capítulo IX desta Resolução e não possuem convênio de descentralização da gestão ambiental, terão prazo de até 04 (quatro) anos para se adequar, quando então deverão exercer plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos de âmbito local.

Parágrafo único - No período referido no caput, a FEMARH atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 39 - Independe de licenciamento ou autorização ambiental a reforma de plantações florestais e a limpeza de áreas de pastagem ou cultivos em regime de pousio, por no máximo 05 (cinco) anos, que integrarem empreendimentos já devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observando o Art. 11, § 1º, II, d, desta resolução, quando for o caso.

Art. 40 - A FEMARH se reserva ao direito de solicitar ao órgão municipal de meio ambiente, processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo município, quando julgar necessário.

Art. 41 - Os casos omissos nesta Resolução serão instruídos pelo Presidente que convocará reunião extraordinária do conselho do CEMACT, e/ou pela Instrução Normativa FEMACT/nº 001/03.

Art. 42 - O anexo V dessa resolução será atualizado pelo CEMACT em 02 anos a partir de sua publicação.

Art. 43 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Após, o Presidente passa o tema para votação perguntando se todos concordam. Nesse momento os Conselheiros respondem que SIM.(segue em anexo a Resolução)
Com a palavra para o Diretor Sr. Marcelo Levy, QUE fala da pauta sobre autorização das queimadas controladas no Estado. MARCELO procede leitura do calendário e explicando as motivações. Após a leitura e explicações acerca do calendário da queima o PRESIDENTE do Conselho pergunta se estão todos de acordo com o calendário, sem nenhuma opinião em contrário, houve então a aprovação por unanimidade sobre o calendário. (segue em anexo calendário)
Eu RENATA MALLA, Secretária Executiva do CEMACT, lavrei a presente ata, que após lida será aprovada por quem de direito.

ANEXO I

RESOLUÇÃO TIPOLOGIA

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA.

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CEMACT/RR Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre o Programa Estadual de Descentralização da Gestão Ambiental com fins de execução do compartilhamento da gestão ambiental mediante normas de cooperação entre os Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; define as tipologias, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994;
CONSIDERANDO: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
CONSIDERANDO: o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente à regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
CONSIDERANDO: o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 547, de 23 de junho de 2006, com referência à competência da União e do Estado para a autorização do uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO: as Resoluções CONAMA nº 09 e 010 de 06 de Dezembro de 1990, que dispõem sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe I a IX;

CONSIDERANDO: a necessidade de definição de diretrizes de caracterização da s estruturas municipais de governança ambiental, da regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e de regras gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos, para a autorização de supressão de vegetação e para a fiscalização ambiental no Estado de Roraima, conforme previsões da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Esta resolução institui o Programa Estadual de Descentralização da Gestão Ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 08 de Dezembro de 2011, e fixa normas para a cooperação entre os Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima, a seguir dispostas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO TRIPARTITE ESTADUAL

Art. 2º. A Comissão Tripartite Estadual constitui um espaço institucional de diálogo entre os entes federados e tem por objetivo:

I - apoiar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos;
II - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

III - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

IV - apoiar o exercício da atuação subsidiária.

Art. 3º. A Comissão Tripartite Estadual terá como atribuição:

I - Propor estratégias para o fortalecimento e harmonização do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Estadual de Meio Ambiente e Sistemas Municipais de Meio Ambiente;

II - Propor diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), com vistas a aperfeiçoar a comunicação entre os membros do SISNAMA, garantindo uma atuação mais ágil e eficiente.

Art. 4º. A Comissão Tripartite Estadual será composta, paritariamente, por:

I - 3 (três) representantes da União, indicados pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes do Estado, indicados pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;

III - 3 (três) representantes dos Municípios, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Ambiental de Boa Vista - SMGA, 01 (um) pelo Fórum Permanente de Órgãos Municipais de Meio Ambiente, e 01 (um) pela Associação dos Municípios de Roraima.

§ 1º O quórum mínimo de cada reunião depende da presença de, pelo menos, um

representante de cada ente federativo;

§ 2º A Presidência da Comissão Tripartite Estadual será exercida em regime de rodízio entre os representantes de cada ente da federação, a cada 2 (dois) anos;

§ 3º A Comissão deverá reunir-se, no mínimo, a cada dois meses, sendo que suas deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos presentes;

§ 4º A Comissão Tripartite Estadual terá sua organização e funcionamento regido pelo seu regimento interno, a ser aprovado até a terceira reunião.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao município: I - o licenciamento e a fiscalização das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local em áreas rurais, áreas urbanas consolidadas e áreas de expansão urbana, observada a legislação vigente;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em

Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

II - ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre entes federativos.

Art. 6º - A FEMARH, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitado de forma justificada, atuando supletivamente nos demais casos.

CAPÍTULO IV

DO CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL E ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 7º - Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§ 1º - Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

I. a área de influência direta da atividade ou empreendimento ultrapassar os limites do Município;

II. atingir unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;

III. atingir áreas que forem objeto de leis específicas;

IV - a atividade estiver sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

§ 2º Os limites da área de influência direta são determinados pela abrangência ou alcance dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento.

Art. 8º - Fica definido como área urbana consolidada: aquela que atende a pelo menos dois dos seguintes critérios:

a) definição legal pelo Poder Público;

b) parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 25 (vinte e cinco) habitantes por hectare;

c) existência de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 9º - A magnitude do impacto ambiental será enquadrada em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no anexo 5 dessa Resolução, e nos termos da tabela abaixo.

MAGNITUDE DO IMPACTO AMBIENTAL			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	Impacto Baixo Classe 1A	Impacto Médio Classe 2A	Impacto Alto Classe 3
Médio	Impacto Baixo Classe 1B	Impacto Médio Classe 2B	Impacto Alto Classe 3B
Grande	Impacto Baixo Classe 1C	Impacto Médio Classe 2C	Impacto Alto Classe 3C
Excepcional	Impacto Baixo Classe 1D	Impacto Médio Classe 2D	Impacto Alto Classe 3D
1A - porte pequeno/potencial poluidor pequeno		3C - porte grande/potencial poluidor médio	
1B - porte médio/potencial poluidor pequeno		2D - porte excepcional/potencial poluidor médio	
1C - porte grande/potencial poluidor pequeno		3A - porte pequeno/potencial poluidor alto	
1D - porte excepcional/potencial poluidor pequeno		3B - porte médio/potencial poluidor alto	
2A - porte pequeno/potencial poluidor médio		3C - porte grande/potencial poluidor alto	
2B - porte médio/potencial poluidor médio		3D - porte excepcional/potencial poluidor alto	

Parágrafo único - A Magnitude do impacto ambiental exprime, através de uma valoração gradual, a extensão e a intensidade da alteração provocada no componente ambiental atingido (ar, água, solo e socioeconomia), conforme descrito no anexo 1 dessa Resolução;

Art. 10 - As atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento serão submetidos à análise de técnicos com as habilitações dispostas no anexo 2 dessa Resolução.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO.

Art. 11 - Observadas às atribuições dos demais entes federativos, compete ao Estado: I - o licenciamento das atividades ou empreendimentos:

a) localizados ou desenvolvidos em mais de 01 (um) Município;

b) cuja área de influência direta ultrapasse os limites do Município;

c) localizados em Unidades de Conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

d) que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA);

e) que explorem recursos Minerais, sem prejuízo da incondicional regularização junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e demais licenças/autorizações no âmbito local.

§ 1º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo município envolva regularização do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado pela FEMARH.

II - as seguintes ações administrativas da gestão ambiental:

a) a autorização de desmatamento de vegetação nativa em áreas rurais e urbanas;

b) gestão dos produtos e subprodutos florestais nos procedimentos de licenciamento ambiental;

c) gestão operacional do sistema de controle eletrônico DOF/SISPROF;

d) a autorização de desmatamento em Áreas de Preservação Permanente (APP);

e) a regularização do uso de recursos hídricos;